DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9929/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6785/2015/001
PROTOCOLO	: 1907532
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADARIO
JURISDICIONADO	: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA – EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO AC00-1094/2017
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Antônio Assad e Faria (ex-Prefeito Municipal de Ladário), devidamente admitido pela Presidência (peça n. 3, fl. 20), contra os efeitos do Acórdão AC00-1094/2017 (TC/6785/2017, fls. 1211-1215), cujo dispositivo contém a seguinte redação:

> EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL – CORREÇÃO NA ELABORAÇÃO – VALORES CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS DADOS – PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS NÃO COMPROVADA – INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS FORMAIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.
>
> É regular, com ressalva, a prestação de contas de gestão, em razão da comprovação dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e a demonstração das variações patrimoniais, sendo a ressalva pela inobservância dos requisitos formais em relação à publicação dos balanços, o que caracteriza infração, ensejando aplicação de multa e recomendação.
>
> **ACÓRDÃO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação e contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ladário, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. José Antônio Assad e Faria, com recomendação e incidência de multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. José Antônio Assad e Faria, pela ausência de documento obrigatório.

Em suas razões recursais, que vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos do Acórdão supracitado, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim reformar o julgado com vistas à anulação da multa aplicada e a "*consequente declaração da regularidade e legalidade da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ladário*" (fls. 2-18).

O então Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 19072/2019 (peça. 3, fl. 20).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde-DFS examinou a documentação, consoante os termos da Análise ANA-DFS-4957/2020 (peça 7, fls. 24-27), manifestando-se pelo **provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto, mantendo a ressalva e reduzindo o valor multa, devido a permanência de uma das irregularidades anteriormente apontadas.

Na sequência, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS CLO-11444/2020 (peça 9, fls. 29-35), opinando pelo **provimento parcial** do presente Recurso Ordinário, no sentido de alterar os termos do referenciado Acórdão para que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Ladário, exercício financeiro de 2014, sejam consideradas **regulares**, mantendo-se, todavia, a multa em razão da intempestividade da apresentação da comprovação da publicação dos Balanços.

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-13387/2020 (peça 10, fl. 36-40), opinando nos seguintes termos:

> **I** - **conhecer do RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo Senhor José Antônio Assad e Faria, Ex-prefeito Municipal de Ladário, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;
> **II** - **dar provimento PARCIAL** à Súplica em questão, reformando- se a r. Deliberação AC00 - 1094/2017, no sentido de minorar a penalidade aplicada ao Recorrente.
> **III - comunicar** o resultado do julgamento aos interessados.

É o relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos, adianto que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta de pressuposto válido para o regular desenvolvimento processual, decorrente da perda superveniente do objeto do presente Recurso Ordinário.

Isso porque, sobreveio informação nos autos principais (fls. 1229-1230, do TC/6785/2015) de que a recorrente efetuou o pagamento da multa que lhe foi infligida por meio do Acórdão AC00-1094/2017, com os benefícios concedidos na Lei (estadual) nº 5.454, de 2019. Desse modo, ocorreu a expressa confissão irretratável da dívida, bem como a automática renúncia e desistência dos meios de defesa e recursos administrativos em relação ao crédito, na forma do art. 3º, § 6º, da citada lei:

> **Art. 3º** O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:
> I - em parcela única, pagamento com redução de acordo com os prazos:
> a) noventa por cento, até sessenta dias;
> b) oitenta por cento, até noventa dias;
> c) setenta por cento, até cento e vinte dias;
> II - com redução de quarenta por cento, com pagamento em até doze parcelas, sendo a primeira no valor de dez por cento do débito e as seguintes de valor não

> inferior a duas UFERMS.
> (...)
> **§ 6º** O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (sublinhas adicionadas)

Convém esclarecer que essa Corte de Contas pacificou o entendimento de que a adesão do gestor ao REFIS também implica na expressa renúncia aos meios de defesa que objetivam o afastamento da irregularidade que deu origem à multa, conforme resposta dada à consulta formulada pelo então Conselheiro-Presidente, com o objetivo de uniformizar o entendimento interno sobre a interpretação da norma, a Corregedoria Geral deste Tribunal, por meio da Comunicação Interna n. 317/2020, fixou a seguinte resposta:

> **PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa, previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível**, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, **a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?**
>
> **RESPOSTA: Não.** Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido**, exclusivamente, **o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito**, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.

Nesse sentido têm sido as decisões proferidas por este Tribunal, a exemplo das prolatadas nos autos dos Processos TC/10259/2020 (DSG-G.0DJ-5239/2023), TC/9290/2020/001 (DSG–G.MCM-9613/2021), TC/20545/2017/001/002 (DSG-G.ODJ-3475/2023) e, de minha relatoria, o TC/52888/2011/001/002 (DSG- G.FEK-6094/2022).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer ***"da marcha processual"*,** significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável com os benefícios da Lei (estadual) n. 5.454, de 2019, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente**.**

Consequentemente o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012**.** E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 2018), porquanto o recorrente cumpriu as disposições instrumentalizadas no Acórdão atacado, com a expressa renúncia dos meios de defesa em decorrência de sua adesão ao REFIS.

Ante o exposto, **decido,** com fundamento no art. 11, V, ***a***, e art. 186, V, ***a***, ambos da Resolução TC/MS n. 98, de 2018 e no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa

PRE/TCMS n. 13, de 2020, no sentido de **extinguir** o Processo TC/6785/2015/001, sem resolução de mérito, e consequente **arquivamento** dos autos, diante da falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

RRC